



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 342 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Complementar nº 55 de 9 de julho de 1997, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.”**

Inicialmente, cumpre destacar que a referida proposta visa ajustar a legislação tributária estadual à Resolução do Senado Federal - RSF nº 13/2012.

Atualmente a Lei Complementar Estadual nº 55/97 prevê apenas a alíquota de ICMS de 12% para as operações de saídas interestaduais. Com a entrada em vigor da RSF nº 13, prevista para 1º de janeiro de 2013, o Estado do Acre deverá adotar a alíquota de 4% nas operações interestaduais com mercadorias importadas do exterior, ou quando produzidas no país, tenha conteúdo de importação superior a 40%.

A alteração da lei complementar nº 55/97, ora proposta, precisa ser efetivada ainda em 2012, a fim de que possa ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2013, caso contrário, o Estado continuará aplicando a alíquota de 12%, o que motivará demandas judiciais por cobranças indevidas, diante da inconstitucionalidade da não observância da nova alíquota fixada pelo Senado Federal.

Além disso, a não adequação da alíquota deixará o Estado em desvantagem competitiva do ponto de vista fiscal, pois as outras unidades federadas passarão a aplicar a nova alíquota de 4% nas operações interestaduais com produtos importados.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Recebido em  
10/12/12  
Ovelina Card  
Secretaria da Cota Condoto  
Subsecretaria de Atividades  
Legislativas

À subseq. Legislativa  
P/ sua defesa com tags  
11/12/2012  
Prudente



**ESTADO DO ACRE**

**MENSAGEM Nº 342 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012**

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tião Viana, com uma traçada inicial grande e estilizada.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

*Complementar*

PROJETO DE LEI Nº 11 DE DE

DE 2012.

Altera a Lei Complementar nº 55 de 9 de julho de 1997, que "Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências."

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

**FAÇO SABER**, que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 18 da Lei Complementar nº 55, de 9 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração, ficando renumerado seu parágrafo único para § 1º:

**"Art. 18 ...**

...

II - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, 12% (doze por cento), ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º;

...

**§ 1º** A alíquota interna será, também aplicada quando:

I - nas prestações de serviço de comunicações iniciadas no exterior;

II - da arrematação de mercadoria e bens apreendidos.

**§ 2º** Aplica-se a alíquota de 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento,



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI Nº        DE        DE        DE 2012.**

resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

**§ 3º** Não se aplica o disposto no § 2º nas operações interestaduais com:

I - bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

II - bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - gás natural importado do exterior." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Rio Branco - Acre, 10 de dezembro de 2012, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis e 51º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre